

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Recurso n.º : 61.188
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : MOACIR ARAÚJO
Recorrida : DRF em NATAL/RN
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.735

DECORRÊNCIA – IR PESSOA FÍSICA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão cabível no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

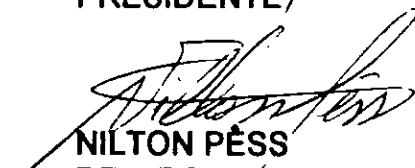
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MOACIR ARAÚJO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

Recurso n.º : 61.188
Recorrente : MOACIR ARAÚJO

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente, em duas ocasiões, submetido a apreciação por esta mesma Câmara.

Inicialmente, em sessão de 24 de janeiro de 1991, relatado pelo ilustre ex-conselheiro ALDENOR ABRANTES.

O voto então aprovado, através da Resolução n.º 105-0.576, considerando que a autuação havia se utilizado de prova emprestada pelo fisco estadual, que até aquele momento se encontrava pendente de julgamento, e julgando como imprescindível aquela informação para a formação de sua convicção, propunha a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade recorrida providenciasse no sentido de:

1 - Juntar ao presente cópia xerox dos processos lavrados pela Fiscalização Estadual, referenciados no corpo do relatório;

2 - Juntar informação do contencioso fiscal do Estado do Rio Grande do Norte dando conta da decisão prolatada nos processos referenciados;

3 - Caso ainda não tenham sido prolatadas as decisões naquela esfera, manter sobrestado este processo até que possa ser cumprida esta solicitação.

Retornando o processo ao órgão de origem, após terem decorridos mais de 6 (seis) anos, e tendo sido juntados vários documentos (fls. 58/84), o processo é novamente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

Submetidos os autos novamente a apreciação por esta Câmara, em sessão de 20/03/98, através da Resolução n.º 105-1.004 (fls. 86/88), o julgamento é novamente convertido em diligência, pelos motivos a seguir.

Examinando os autos, e verificando ser o mesmo decorrente do processo n.º 10440.000498/89-44, lavrado contra a pessoa jurídica A PIPOKINHA LTDA, empresa da qual p recorrente é sócio, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e após a realização de pesquisa, apurando-se que o processo principal (recurso 96.996) já fora julgado por esta mesma Câmara, em sessão de 22 de janeiro de 1991, através do Acórdão n.º 105-5.234, quando, por unanimidade, o recurso NÃO FOI CONHECIDO, por perempto, visto ter sido protocolado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) dias da recepção do Aviso de Recebimento da Intimação que notificava a decisão prolatada pela autoridade monocrática;

Considerando que o presente lançamento era mera decorrência, necessitando para a sua solução, da análise do processo principal, no seu mérito, e como aquele mérito, não tinha sido, até aquele momento apreciado, faz-se necessário, ao menos para a solução do presente, que tal procedimento fosse antes realizado.

Propus pela conversão do julgamento em nova diligência, para que a autoridade recorrida fizesse juntar ao presente cópia, ou o próprio processo n.º 10440.000498/89-44, referente ao IRPJ (principal), não para alterar a decisão anteriormente proferida em relação ao mesmo, mas sim para, pela apreciação do mérito daquele, poderem os julgadores formar uma convicção em relação ao presente.

Retornando o processo ao órgão de origem, identificada a localização do processo principal junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitada cópia (fls. 91), a mesma é anexada ao processo de n.º 10440.000499/89-15, correspondente ao PIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

DEDUÇÃO (recurso nº 59.233), retornando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

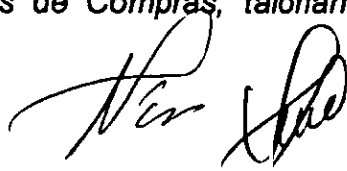
Considerando que a apreciação quanto ao processo n.º 10440.000498/89-44, foi relatada e votada no processo n.º 10440.000499/89-15 – PIS-DEDUÇÃO, transcrevo a seguir, parte do relatório e voto constante naquele processo.

“Passaremos a seguir ao relato do processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cuja cópia foi anexado ao presente processo (fls. 82/444).

Para uma melhor visualização, transcrevo parte do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 345):

“Tendo em vista que a empresa optou pelo sistema de tributação com base no lucro presumido, não dispondo de escrituração contábil regular, foi solicitada a apresentação dos livros e documentos que compõem a escritura fiscal para que se procedesse aos exames necessários. Verificando o Livro de Registro de Documentos e Termos de Ocorrências, ficou constatado o extravio do Livro de Registro de Inventários conforme termo de verificação do fisco estadual (cópia anexa). Os documentos referentes a pagamentos de honorários, prestação de serviços, despesas de água, luz, telefone, pagamento de duplicatas, liquidação de empréstimos, assim como vendas a prazo realizadas no ano, aplicações financeiras, enfim, comprovação de despesas e receitas não foram apresentados pelo motivo de serem pagos, conferidos e destruídos, conforme informação escrita dada pelo contribuinte em documento que anexe ao presente.

Em seguida foram extraviados os livros de Registro de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Notas Fiscais de Compras, talonários de vendas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

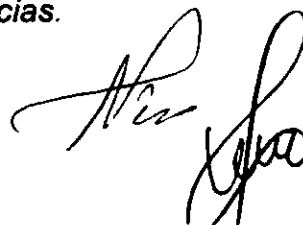
Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

conforme certidão de ocorrência registrada na Delegacia especializada de Falsificações e Defraudações.

Considerando os fatos relatados e na impossibilidade de ser apurada Receita Bruta do período sob fiscalização, por falta de elementos, foi feita solicitação junto a rede bancária dos extratos de depósitos da empresa e junto ao fisco estadual a coleta de informações do Movimento Econômico Tributário. Estes últimos dados compõem os Autos de Infração lavrados pelos fiscais do ICM, Processos Fiscais Administrativos de nºs 3112/88 a 3114/88, cópias anexas. Do confronto dos valores das vendas demonstradas pelos documentos de apuração de ICM, com os valores informados na declaração de rendimentos PJ – Formulário III, exercício 87, ano-base 1986, resultou uma diferença demonstrada em quadro anexo e que se caracteriza como Omissão de Receitas, da qual decorre tributação para cobrança do IRPJ, conforme art. 396, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n º 85.450, de 04/12/80.

Com referência ao exercício 88, período base 87, compreendido de 01/01/87 a 31/12/87, considerando o extravio de todo e qualquer documento, considerando a impossibilidade de apuração do lucro real, considerando, ainda, que o contribuinte não cumpriu com as obrigações acessórias determinadas pelo art. 399, II do RIR/80, optou-se pelo arbitramento como forma de apuração do lucro tributado. Respeitada a Receita Bruta Operacional declarada no Formulário III, aplicou-se o percentual de 15%, tendo em vista a natureza da atividade econômica da empresa, para determinação do lucro a ser tributado."

Em sua impugnação (fls. 349/350), tempestivamente apresentada, alega que a diferença apurada pela fiscalização, referente ao exercício de 1987, foi decorrente das transferências efetuadas para as filiais, que não deveriam constar do cômputo da receita de vendas. Há época do início da fiscalização teria sido mostrado a fiscalização os livros fiscais onde estavam demonstradas as citadas transferências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

Que teria sido fácil à autuante a verificação das 2^{as} vias das notas fiscais que são enviadas à Secretaria da Fazenda Estadual,

Que quando da lavratura do auto de infração, os livros, já vistos pela autuante, foram roubados, conforme certidão expedida pela delegacia especializada, valendo-se a fiscalização de informações do fisco estadual, onde as vendas são informadas juntamente com as transferências.

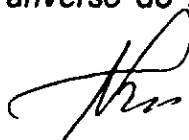
A fiscalização, para a montagem de seu demonstrativo, teria baseado-se em autos de infração lavrados pelo fisco estadual, e em movimentação bancária da recorrente. Salaria que os autos de infração do fisco estadual estariam sob julgamento e a movimentação bancária não demonstra coisa alguma, haja vista que há interligação de depósitos e saques entre a matriz e as filiais e entre as próprias contas nos diversos bancos, através de depósitos em cheque.

Quanto ao exercício de 1988, diz que inadvertidamente fez opção pela tributação com base no lucro presumido, quando sua receita ultrapassava o limite para opção pelo regime.

Finaliza requerendo seja excluído do crédito tributário lançado, o valor incidente sobre a parcela inerente às transferências alocadas como vendas pela autuante.

Faz juntar (fls.351/387), cópias de DAE – Documento de Arrecadação Estadual.

A AFTN autuante, em sua informação fiscal (fls. 391/392), registra que a impugnação foi parcial e observa que nas cópias anexadas pelo contribuinte, não há correspondência entre anverso e verso das mesmas, cita como exemplo as fls. 278 e 303 (358 e 383), em que o período de referência do anverso do DAE diverge do período de referência constante no verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

Informa que o auto de infração ainda está sob julgamento, entretanto aquela contestação estaria cada vez mais prejudicando a empresa, pois teria havido manipulação dos dados pelo contribuinte que teria forjado um crédito de ICM, no mês de dezembro/86, constatado pela fiscalização estadual, conforme cópia de documento que anexa (fls. 389/390).

Registra que a demora entre o início e conclusão da ação fiscal foi conseqüência do extravio dos livros e papeis a serem examinados. Quanto aos documentos bancários, diz que os mesmos servem como indicativos do movimento operacional, mas não compõem os valores registrados no informativo.

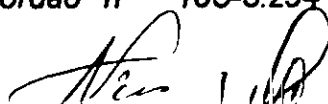
A DRF em Natal – RN, através da decisão n.º 306/89 (fls. 394/399), julga improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência formulada, tanto com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como aos lançamentos decorrentes.

Referentemente ao auto de infração do IRPJ, a recorrente tomou ciência da decisão em data de 01/03/90, conforme cópia do AR anexado à fls. 401, fazendo protocolar, em data de 05/04/90, recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Basicamente repete as argumentações já anteriormente apresentadas por ocasião da impugnação, ressaltando que a jurisprudência deste Conselho é farta quanto ao assunto de prova emprestada.

Faz citar, transcrevendo ementas, diversos Acórdãos sobre o assunto da prova emprestada.

A Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em sessão de 22/01/91, através do Acórdão n.º 105-5.234 (fls. 415/419),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

constatando a decorrência do prazo de 35 (trinta e cinco) dias, entre a ciência da decisão de primeira instância e a interposição do recurso voluntário, NÃO TOMA CONHECIMENTO do recurso voluntário, por considera-lo perempto.

Voltando ao processo referente ao PIS/DEDUÇÃO.

Na impugnação (fls. 16), é solicitado o sobrestamento de seu julgamento, até o julgamento final do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual é decorrente.

A decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 24/29), é comum a do IRPJ e outros processos decorrentes e dela toma ciência a recorrente em data de 09/03/90 (fls. 31), fazendo protocolar recurso voluntário (fls. 33) em data de 05/04/90, voltando a solicitar o sobrestamento do julgamento até a decisão final referente ao processo principal.

Apreciado por esta Câmara, em sessão de 24/01/91, através da Resolução nº 105-0.577 (fls. 40/44), o julgamento é convertido em diligência, para o aguardo do julgamento, na esfera estadual, de lançamentos por ela efetuados.

O órgão de origem, através de Informação Fiscal prestada a fls. 59, diz estar anexando cópias de três dos quatro autos de infração, lavrados pelo fisco estadual, que teriam servido de base para o presente lançamento, encontrando-se o faltante, em diligência.

Submetido à nova apreciação, em sessão de 20/03/98, através da Resolução n.º 105-1.003 (fls. 74/76), o julgamento é novamente convertido em diligência, para a juntada de cópia do processo principal, visando a apreciação do mérito daquele.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

VOTO

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente vamos a apreciação do mérito quanto a exigência formulada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo, por cópia, está anexado ao presente.

A exigência referia-se a dois exercícios.

Exercício de 1987 – período base 1986, Omissão de Receitas, apuradas em trabalhos desenvolvidos junto ao fisco estadual e em levantamentos realizados junto a rede bancária, onde a recorrente mantinha contas-correntes.

Exercício 1988 – período-base 1987 – lucro arbitrado, visto a recorrente não reunir condições para a tributação pelo lucro presumido e não dispor de documentação para a opção pela tributação por outra fórmula.

A impugnação, bem como o recurso, alegam que a diferença apurada, referente ao exercício de 1987, apuradas junto ao fisco estadual, não se tratam de receitas com vendas, mas sim decorrem de transferências efetuadas para as filiais.

Que o lançamento baseado em prova emprestada não deve prosperar.

O lançamento referente ao exercício de 1988 não é contestado.

Não vejo como serem acatadas as razões da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

A fiscalização, ao iniciar seus trabalhos, em 21/04/88, foi informada de que a fiscalizada havia extraviado o livro Registro de Inventário, referente ao estabelecimento situado à rua Cel. Estevam, n.º 1281, bairro Alecrim, cidade de NATAL;

Ao lhe ser solicitado a comprovação de diversos pagamentos; comprovação de recebimentos; notas fiscais de compras; notas fiscais de vendas; as contas bancárias movimentadas no período, juntando os respectivos extratos; os valores disponíveis em caixa e bancos, conforme Termo de Intimação datado de 10/05/88, respondeu:

- *Não havia escrituração contábil, tendo em vista sua opção pelo lucro presumido;*
- *Os recibos referentes a honorários e prestação de serviços, após pagos, são conferidos e destruídos;*
- *Os comprovantes quanto a água, luz e telefone, após pagos, são destruídos ao final de cada exercício;*
- *Duplicatas pagas e liquidação de empréstimos, são destruídos ao final de cada exercício;*
- *Demais pagamentos, igualmente são destruídos ao final do exercício;*
- *Os documentos de vendas estão sendo apresentados a fiscalização;*
- *Empréstimos e extratos bancários de 1986, são conferidos e destruídos ao final de cada exercício;*
- *Notas fiscais de compras, notas fiscais de vendas e tickets de máquinas registradoras, são apresentados a fiscalização;*
- *Movimento de vendas a prazo no ano de 1986, são conferidos e destruídos ao final de cada exercício;*
- *Lista 9 (nove) bancos em que mantém contas correntes.*

À fls. 90, consta cópia da Certidão n.º 172/88, de registro de ocorrência da Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações, onde consta o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

"O declarante, ITALO ARAÚJO, RG 639.719 ITEP/RN, 2ª via, brasileiro, casado, comerciante, residente na rua General Osório, 204 – Centro, nesta capital, quando estacionou o seu veículo de frente ao Hiper Bom Preço, nele havia 03 (três) caixas de TV, contendo todos os documentos fiscais e contábeis de janeiro/86 a maio/89 da firma A PIPOQUINHA LTDA, as quais haviam sido roubadas do referido veículo durante o tempo que este permaneceu no estacionamento."

Após solicitar, por ofício, cópias dos extratos de contas correntes, referentes ao período de 01/01/86 a 31/12/86, junto aos bancos listados pela fiscalizada, receber os respectivos extratos, a fiscalização elabora DEMONSTRATIVO (fls. 338), onde apura um movimento bancário, no período de janeiro a dezembro de 1986, que totaliza um crédito de Cz\$19.118.759,87.

Da mesma forma, em buscas realizadas junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, apurou que a fiscalizada havia tido uma receita de Cz\$ 17.196.511,19, conforme quadro DEMONSTRATIVO de fls. 337.

Diante dos quadros acima citados, a fiscalização considerou, como receitas de vendas, o menor dos valores apurados, elaborando o seguinte demonstrativo:

RECEITA DE VENDA DE MERCADORIAS	Cz\$	17.196.511,19
RECEITA BRUTA OPERACIONAL DECLARADA (FORM. III)	Cz\$	12.889.456,00
RECEITA OMITIDA	Cz\$	4.307.055,00
LUCRO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL – 50%	Cz\$	2.153.527,00

Considerando o acima demonstrado, afasto a alegação de que o lançamento baseou-se unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual, verifica-se sobejamente que a fiscalização envidou todos os esforços possíveis no sentido de apurar o real valor da receita do contribuinte, e ante a impossibilidade da verificação da documentação fiscal do mesmo, visto o seu extravio, roubo ou destruição, buscou junto aos bancos com os quais a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

fiscalizada mantinha movimentação financeira e também junto ao órgão de fiscalização estadual, informações sobre o valor da receita de vendas, optando ao final, por ser mais benéfico ao contribuinte, por considerar como RECEITA DE VENDAS do fiscalizado, o menor dos valores, especificamente o apurado junto ao fisco estadual.

Lembro que a legislação relativa a tributação pelo lucro presumido somente desobrigava o contribuinte da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, e não da escrituração fiscal, bem como da guarda e manutenção de toda a documentação relativa aos atos negociais que o contribuinte praticava ou em que interviesse, bem como todos os demais papeis e documentos que serviram de base para a determinação do imposto sobre o lucro presumido, enquanto não estivessem prescritas eventuais ações que lhe fossem pertinentes.

A recorrente em sua defesa, não carrou aos autos nenhuma prova que pudessem fundamentar suas alegações, insinuando inclusive que caberia a fiscal autuante a verificação das 2ªs vias das notas fiscais entregues aos fisco estadual.

Não demonstrou nenhum esforço no sentido de localizar os livros extraviados; recompor os documentos indevidamente destruídos; recuperar os documentos alegadamente roubados; comprovar, com a busca das 2ªs vias das notas entregues a SF do Estado, a efetiva ocorrência das transferências efetuadas para as filiais, que não deveriam constar do cômputo da receita de vendas, e também a interligação de depósitos e saques bancários, entre a matriz e as filiais e entre as próprias contas nos diversos bancos.

Resumindo, quanto ao mérito, no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, entendo como correto os procedimentos adotados pelo fiscal autuante bem como pela autoridade julgadora de primeira instância."

Por consequência, a exigência formulada no presente processo (IRPF), por ser decorrente do IPRJ, cuja exigência foi considerada procedente, não merece receber nenhum reparo.



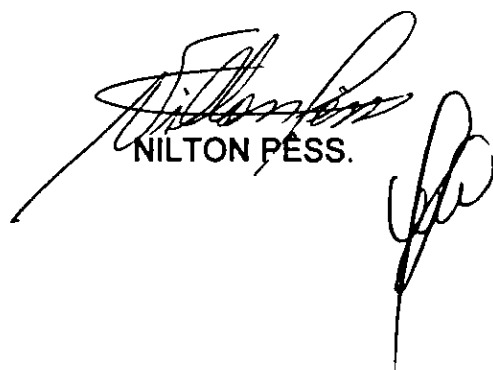
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.002132/89-55
Acórdão n.º : 105-12.735

Pelo acima exposto, também quanto ao presente processo (IRPF), voto por
NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência em sua totalidade.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.



NILTON PESS.